PROCESSO TC : 001982/2010
ORIGEM : Câmara Municipal de Amparo do São Francisco
ASSUNTO : 0095 – Representação
INTERESSADOS : Ministério Público Especial/TCE (Denunciante)
Wilson Sézar Cardoso (Denunciado)
ADVOGADO : Kleber Gonçalves de Melo - OAB/SE nº 1366
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo (Parecer nº 85/2017)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 19994 PLENO

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Amparo do São Francisco. Inexistência de provas da não realização dos eventos ou de dano ao erário. Obediência à norma regente. Julgamento pela Improcedência. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:04

RELATÓRIO

A Representação em tela, submetida ao crivo desse tribunal foi ofertada pelo Ministério Público Especial acerca do conhecimento de supostas irregularidades quando do pagamento de despesas relativas à participação de Vereadores da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco em eventos promovidos pela Empresa Brasileira de Eventos e Serviços – EMBRAEVS, durante os exercícios de 2007 a 2010.

Às fls. 06/08, o *Parquet* Especial, através do nobre Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, aduziu que foi amplamente noticiada na mídia sergipana operação da Polícia Civil, denominada ("Operação Minerva"), que constatou irregularidades em eventos realizados pela empresa EMBRAEVS, com o pagamento de taxas de inscrição, bem como no pagamento de diárias a vereadores para participar de tais eventos.

Mencionou, ainda, que foi exposto na mídia que a referida empresa realizava eventos fictícios, nos quais, em vez de palestras, os participantes usufruíam somente das comodidades dos hotéis em que os eventos eram realizados, custeados com os recursos públicos, sem, contudo, nenhum tipo de engrandecimento pessoal ou intelectual com tais eventos.

Na Informação Preliminar n° 126/2010, da 1ª CCI, itens 4 e 5, respectivamente, encontram-se discriminadas as despesas pagas a título de inscrição, diárias e hospedagem em favor do interessado WILSON SÉZAR CARDOSO VIEIRA, dentre outros vereadores, quais sejam:

a) XXXVI CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ocorrido na cidade de Coruripe-AL, no período de 24 a 28 de março de 2010;

b) III CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ocorrido na cidade de Maceió-AL, no período de 24 a 28 de março de 2010;

c) XXXVIII CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ocorrido na cidade de Salvador-BA, no período de 26 a 30 de maio de 2010.

Segundo procedimento instaurado pela Polícia Civil do Estado de Sergipe, na denominada "operação minerva" o evento ocorrido na cidade de Coruripe, qual seja

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:01

o XXXVI CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não foi realizado, restando comprovado o descumprimento dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Por meio da citação n° 032/2011, fls. 136/137, o então presidente da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, Vereador WILSON SÉZAR CARDOSO VIEIRA apresentou defesa às fls. 138/141, alegando, em síntese, que a despesa foi realizada, empenhada e paga, seguindo os ditames da legislação aplicada à espécie, momento em que argumentou sobre a existência de erro na análise, porquanto o interessado não participou do evento XXXV CONGRESSO INTERESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizado em Paulo Afonso na Bahia.

Após análise da defesa, que se encontra acostada aos autos, a ilustre 1ª CCI, em Informação Complementar n° 068/2011 às fls. 149/151, ressalvou que é procedente a alegação da defesa, no tocante a sua não participação no evento em Paulo Afonso, na Bahia, no entanto ratificou que em nenhum momento houve essa afirmação, de forma que restam incólumes as irregularidades apontadas na Informação original.

Em Parecer de nº 17/2012, às fls. 161/165, da lavra do Auditor Alexandre Lessa, este opinou pela procedência da representação, pugnando pela glosa das despesas realizadas aos eventos, corrigidas monetariamente, aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos dos arts. 92, 93 e 97 da Lei Complementar TC nº 205/2011, conjuntamente com o preconizado pelos arts. 222, 223 e 227, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis.

A propósito do Parecer anteriormente citado, os autos retornaram à 1ª CCI para quantificar a glosa, de forma que, em Informação Complementar nº **124/2016**, fls. 177/182, a Coordenadoria Oficiante, após análise minuciosa de toda a documentação residente nos autos, concluiu pela procedência da Representação, com sugestão de glosa no montante de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), acrescido da multa administrativa, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar 04/90, vigente à época dos fatos, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:01

Estadual, Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município, para as providências cabíveis.

Instado a se manifestar, por meio do Parecer n° 375/2015 (fls. 170/173), o ilustre Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, asseverou no sentido de que a análise seja restrita aos eventos ocorridos no exercício de 2010, e nesse sentido pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com o devido ressarcimento ao erário, cujos valores devem ser quantificados pela CCI oficiante, contando com a atualização monetária e a incidência de juros de mora, bem como imposição de multa fulcrada no art. 59 da Lei Complementar TC n° 04/90, c/c art. 92 da Lei Complementar TC n° 205/2011 e, ainda, pela imposição de multa e representação à Procuradoria competente.

Por derradeiro, em Parecer de nº 85/2017, após a reabertura da instrução, por determinação da Conselheira Relatora, o órgão do *Parquet* se manifestou apenas para concordar com a CCI oficiante o que tange ao cálculo da glosa, que restou definida em R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), assim como pugnou pela prescrição da multa imposta, haja vista decorridos mais de 05 anos contados da citação do interessado para apresentação da defesa, mantendo incólume os demais itens.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:04

VOTO

Perlustrando os autos, observo que a ilustre 1ª CCI, através da Informação Complementar n° 068/2011, concluiu que as despesas concernentes aos eventos promovidos pela EMBRAEVS, relativas ao XXXVI Congresso Interestadual de Administração Pública; III CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e XXXVIII Congresso Interestadual de Administração Pública, ocorridos no exercício de 2010, estão eivados de irregularidades, resultando na glosa de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), entendimento este acompanhado pelo Ministério Público Especial.

Em sede de defesa, o interessado acostou cópias de notas de empenho, ordens de pagamentos, recibos da EMBRAEVS, notas fiscais desta, recibos das pousadas, folders, comprovação de deslocamento e **Certificados**.

A matéria dos autos nos conduz às normas regentes à época nesta Corte de Contas sobre pagamentos de Diárias, qual seja: Art. 10 da Resolução TC nº 231/2005, *in verbis*:

> **Parágrafo único**: Serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.

Assim, entendo que a vasta documentação acostada pelo interessado testifica de forma objetiva a ocorrência dos eventos, bem como atende as formalidades exigidas por esta Corte.

Não obstante, embora a EMBRAEVS seja de idoneidade questionável, devido às investigações da Policia Civil que culminaram na denominada “Operação Minerva”, desencadeando uma falta de credibilidade dos eventos realizados pela mesma, o julgamento desta Corte deve estar jungido aos fatos constantes nos autos e ao texto legal, sendo defeso lançar qualquer conjectura ou fazer deduções, em respeito ao principio constitucional da presunção de inocência.

A propósito, há diversas decisões desta Corte nesse sentido, dentre as quais destaco as do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, Relator dos Processos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:01

Pleno TC nº 001714/2013 e TC nº 001713/2013, o qual proferiu voto, acolhido por unanimidade, asseverando justamente linha diversa da pretendida na tese Ministerial, considerando que não há como imputar glosa se a documentação apresentada, a princípio, retrata a realidade, ante a ausência de qualquer questionamento técnico ou Ministerial acerca de sua falsidade.

Desta feita, seguindo o entendimento deste Sodalício, não vislumbro a possibilidade de imputar glosa alicerçada em fatos meramente indiciários, que sequer constituem elementos de prova diante dos documentos que constam dos autos (documentação de realização dos eventos).

Outrossim, acerca do interesse público nos folders do congresso, é sabido que existe uma dificuldade em demonstrar o mesmo e o efetivo proveito do investimento realizado pelo Município em favor da administração pública.

De tal modo, inexistindo prova inequívoca da não realização dos eventos ou de dano ao erário **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 85/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **01 de fevereiro de 2018**, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** interposta pelo *Parquet* Especial.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:01

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo** e o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2018 12:40:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:01